

c) Comandantes e/ou Chefes de Forças Armadas de nações estrangeiras;  
d) Chefes de Estado-Maior de Forças Armadas; e  
e) Oficiais-Generais de nações estrangeiras da ativa, da reserva ou reformados de posto equivalente, no mínimo, a Vice-Almirante.

#### III - Comendador:

a) Secretários dos Governos dos Estados da União e do Distrito Federal, Conselheiros de Embaixada ou Legação estrangeiras, Cônsules-Gerais de carreira estrangeiros, Juizes de Segunda Instância, Professores Catedráticos, Cientistas, Presidentes de Associações Literárias, Científicas, Culturais e Comerciais e funcionários de igual categoria do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal;

b) Oficiais-Generais da reserva ou reformados, de posto equivalente a Vice-Almirante ou Contra-Almirante; e

c) Oficiais-Generais de nações estrangeiras da ativa, da reserva ou reformados de posto equivalente a Vice-Almirante ou Contra-Almirante.

#### IV - Oficial:

a) Professores de Universidade, Juizes de Primeira Instância, Promotores Públicos, Oficiais Superiores das Forças Armadas, Escritores, Primeiros-Secretários de Embaixada ou legação estrangeiras e funcionários do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal;

b) Oficiais da reserva ou reformados, de posto equivalente a Capitão-de-Mar-e-Guerra; e

c) Oficiais da ativa ou reserva ou reformados das Forças Auxiliares ou estrangeiros de posto equivalente a Capitão-de-Mar-e-Guerra.

#### V - Cavaleiro:

a) Segundos e Terceiros-Secretários de Embaixada ou Legação estrangeiras, Cônsules de carreira estrangeiros, Professores de cursos secundários, funcionários do Serviço Público Federal, estadual ou Municipal, artistas e desportistas;

b) Oficiais da reserva ou reformados dos demais postos;

c) Praças da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas ou Auxiliares, nacionais ou estrangeiras; e

d) Oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Auxiliares ou estrangeiros dos demais postos.

Parágrafo único. As bandeiras e emblemas de organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, serão admitidas sem grau.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ VIEGAS FILHO

### COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

#### DESPACHO DO COMANDANTE

Em 6 de novembro de 2003

RELAÇÃO Nº 29 /GCI

Proc. nº 00-01/1966/03 - ARTUR VIEIRA DOS SANTOS - Ex-Cadete, solicitando cópias do Boletim Reservado nº 070, de 17 set. 1968, e da Ata da Reunião do Conselho de Instrução do dia 10 set. 1968, da Academia da Força Aérea: "DEFERIDO, de acordo com o parecer do DEPENS, forneça-se cópia do Boletim Reservado nº 070, de 17 de setembro de 1968, deixando de ser atendida a solicitação referente a cópia da Ata de Reunião do Conselho de Instrução, tendo em vista a Academia da Força Aérea não mais possuir o livro de atas da época em questão."

(A) TEN.-BRIG.-DO-AR LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

### CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL

#### RESOLUÇÃO Nº 18, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

1. RECEBER o relatório final do Comitê Técnico de Políticas Públicas, instituído pela Resolução CONAC 001/2003.

2. APROVAR moção de agradecimento, pela prestação de serviço público relevante, aos participantes e colaboradores do Comitê Técnico de Políticas Públicas, instituído pela Resolução CONAC 001/2003, pelas contribuições apresentadas para o estabelecimento de uma política pública para a aviação civil, de maneira democrática e participativa.

3. RECOMENDAR ao Ministério da Defesa que, observadas as diretrizes políticas aprovadas por este Conselho, formalize projeto de Política Nacional de Aviação Civil, a ser apreciado por este Conselho visando a apresentação ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

4. RECOMENDAR ao Comando da Aeronáutica que, com base na Política Nacional de Aviação Civil aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, elabore as diretrizes normativas para o ordenamento do setor, bem como toda a regulação complementar necessária para sua consecução, submetendo-as à aprovação do Presidente do CONAC, ouvido o Conselho.

JOSÉ VIEGAS FILHO  
Presidente do Conselho

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 3.284, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, e considerando a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior, de mobilidade e de utilização de equipamentos e instalações das instituições de ensino, resolve

Art. 1º Determinar que sejam incluídos nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de autorização e reconhecimento e de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como para renovação, conforme as normas em vigor, requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 2º A Secretaria de Educação Superior, com apoio técnico da Secretaria de Educação Especial, estabelecerá os requisitos de acessibilidade, tomando-se como referência a Norma Brasil 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata da Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos.

§ 1º Os requisitos de acessibilidade de que se trata no caput compreenderão no mínimo:

- I - com respeito a alunos portadores de deficiência física:  
a) eliminação de barreiras arquitetônicas para circulação do estudante, permitindo acesso aos espaços de uso coletivo;  
b) reserva de vagas em estacionamentos nas proximidades das unidades de serviço;  
c) construção de rampas com corrimãos ou colocação de elevadores, facilitando a circulação de cadeira de rodas;  
d) adaptação de portas e banheiros com espaço suficiente para permitir o acesso de cadeira de rodas;  
e) colocação de barras de apoio nas paredes dos banheiros;  
f) instalação de lavabos, bebedouros e telefones públicos em altura acessível aos usuários de cadeira de rodas;

II - no que concerne a alunos portadores de deficiência visual, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:

a) de manter sala de apoio equipada com máquina de dactilografia braile, impressora braile acoplada ao computador, sistema de síntese de voz, gravador e fotocopiadora que amplie textos, software de ampliação de tela, equipamento para ampliação de textos para atendimento a aluno com visão subnormal, lupas, régua de leitura, scanner acoplado a computador;

b) de adotar um plano de aquisição gradual de acervo bibliográfico em braile e de fitas sonoras para uso didático;

III - quanto a alunos portadores de deficiência auditiva, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:

a) de propiciar, sempre que necessário, intérprete de língua de sinais/língua portuguesa, especialmente quando da realização e revisão de provas, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno;

b) de adotar flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando o conteúdo semântico;

c) de estimular o aprendizado da língua portuguesa, principalmente na modalidade escrita, para o uso de vocabulário pertinente às matérias do curso em que o estudante estiver matriculado;

d) de proporcionar aos professores acesso a literatura e informações sobre a especificidade lingüística do portador de deficiência auditiva.

§ 2º A aplicação do requisito da alínea a do inciso III do parágrafo anterior, no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas a este Ministério, fica condicionada à criação dos cargos correspondentes e à realização regular de seu provimento.

Art. 3º A Secretaria de Educação Superior, com suporte técnico da Secretaria de Educação Especial tomará, no prazo de noventa dias contados da vigência das normas aqui estabelecidas, as medidas necessárias à incorporação dos requisitos definidos na forma desta Portaria aos instrumentos de avaliação das condições de oferta de cursos superiores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 1.679, de 2 de dezembro de 1999, publicada no D.O.U. de 3 de dezembro de 1999, Seção 1E, pág. 20.

RUBEM FONSECA FILHO

#### PORTARIA Nº 3.285, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 200/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23000.014123/2000-31 e 23018.012456/98-15, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Nanuque, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Nanuque Ltda., ambas com sede na cidade de Nanuque, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Autorizar o funcionamento do Curso Normal Superior, com as habilitações Magistério da Educação Infantil e Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a ser ministrado na Rua Nelício Cordeiro, s/n, Bairro Israel Pinheiro, na cidade de Nanuque, no Estado de Minas Gerais, pela Faculdade de Nanuque, no âmbito do instituto superior de educação, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Nanuque Ltda..

Art. 3º Autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, com a habilitação Gestão Escolar, a ser ministrado na Rua Nelício Cordeiro, s/n, Bairro Israel Pinheiro, na cidade de Nanuque, no Estado de Minas Gerais, pela Faculdade de Nanuque, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Nanuque Ltda..

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBEM FONSECA FILHO

#### PORTARIA Nº 3.286, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1.093/2003, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.013155/2002-81, Registro SAPIEnS nº 706221, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade Fênix de Bauru, a ser estabelecida na Rua Anhanguera, nº 9-19, Bairro Vila Silva Pinto, na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, mantida pela União Fênix de Educação e Cultura Ltda., com sede na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, aprovando neste ato o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo período de cinco anos, e o seu Regimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBEM FONSECA FILHO

#### PORTARIA Nº 3.287, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1.094/2003, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.008932/2002-76, Registro SAPIEnS nº 145468 e 23000.008933/2002-11, Registro SAPIEnS nº 145541, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com as habilitações Gestão Empresarial e Gestão da Produção e Serviços, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais por habilitação, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Fênix de Bauru, na Rua Anhanguera, nº 9-19, Bairro Vila Silva Pinto, na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, mantida pela União Fênix de Educação e Cultura Ltda., com sede na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBEM FONSECA FILHO

#### PORTARIA Nº 3.288, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 1.103/2003, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.013149/2002-24, Registro SAPIEnS nº 706213, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar o Instituto Superior de Educação Fênix de Bauru, a ser estabelecido na Rua Anhanguera, nº 9-19, Bairro Vila Silva Pinto, na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, mantido pela União Fênix de Educação e Cultura Ltda., com sede na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, aprovando neste ato o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo período de cinco anos, e o seu Regimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBEM FONSECA FILHO